

As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal¹

Ariane Heineck Krapf²

Resumo:

O presente trabalho busca verificar a importância da implementação das medidas de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal, abordando a essencialidade da prova testemunhal para o deslinde dos crimes. A pesquisa intenta demonstrar a necessidade de proteção desses colaboradores da justiça, que devem receber uma contrapartida do Estado ao cumprirem com o dever de comparecer em juízo para prestar depoimento. A monografia enfatiza as medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, analisando os programas protetivos, bem como sua eficácia e importância. Especial enfoque é conferido à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas sob ameaça, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas.

Palavras-chaves: Prova testemunhal. Medidas de proteção. Testemunha. Vítima. Lei nº 9.807/99.

Sumário: 1. Introdução; 2. A proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas; 2.1 A lei 9807/99; 2.1.1 Breve histórico; 2.1.2 Disposições gerais da legislação; 2.2 Medidas especiais de proteção; 2.2.1 Princípios norteadores da ideologia protetiva; 2.2.2 Espécies de medidas; 2.3 O dever de depor; 3. Considerações Finais.

¹ Artigo sinótico da monografia homônima apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso conducente à atribuição do grau de bacharel pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, apresentada aos 26 de novembro do ano de 2012 à banca examinadora integrada pelo Professor Mestre Marcelo Machado Bertoluci (orientador), pelo Professor Mestre Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, bem como pelo Professor Mestre Rafael Braude Canterji.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

1. Introdução

O comportamento das vítimas e testemunhas que dificilmente se sentem capazes de delatar os acusados e fornecer maiores detalhes sobre os crimes acabou por motivar a criação das medidas especiais de proteção. Em virtude da importância que a prova testemunhal adquire no sistema processual penal, essencial que o Estado proceda com a sua proteção, tanto para o deslinde do crime, quanto para a preservação da integridade dos que são chamados a depor. Por estarmos lidando com um meio de prova proveniente da pessoa humana, inúmeras são as dificuldades relacionadas à sua valoração e, portanto, em muitos casos, as circunstâncias e a gravidade das ameaças sofridas pelas vítimas e testemunhas colaboradoras revelam a impossibilidade de serem atendidas pelos meios convencionais de segurança, exigindo-se, então, a efetiva implementação das medidas especiais de proteção.

O estudo do presente trabalho é voltado à análise dos programas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como sua eficácia e importância. Abordaremos especificamente as medidas de proteção à vítima e à testemunha ameaçada, através de um breve histórico do contexto e dos princípios que motivaram a criação de legislação específica no trato da proteção de vítimas e testemunhas, enfocando a Lei nº 9.807/99, que instituiu o programa de proteção no Brasil. Ainda faremos considerações sobre os destinatários dos programas protetivos, os requisitos de ingresso, bem como medidas especiais de proteção em espécie. Por fim, discutiremos a obrigação de depor em Juízo em contraponto ao dever estatal de proteger tais colaboradores do Poder Judiciário.

2. A proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas

2.1 A lei nº 9.807/99

Inicialmente trataremos acerca do contexto e dos princípios que motivaram a criação de legislação específica no trato da proteção de vítimas e testemunhas, discorrendo enfaticamente acerca da Lei nº 9.807/99³, que instituiu o programa de proteção no Brasil. Ainda faremos breve análise acerca da legislação em si, pontuando quais os destinatários dos benefícios dos programas, os requisitos para ingresso, bem como o tempo de duração e outros dispositivos trazidos pela legislação atinente. Abordaremos as medidas especiais de proteção previstas na Lei nº 9.807/99, analisando-as particularmente, valorando sua abrangência e aplicação. Discorreremos também acerca da obrigatoriedade do comparecimento em juízo para prestar depoimento, pontuando as possibilidades de dispensa, bem como o dever do Estado em oferecer proteção a quem cumprir tal dever legal.

O comportamento das vítimas e testemunhas que dificilmente se sentem capazes de delatar os acusados e fornecer maiores detalhes sobre os fatos delituosos acabou por motivar a criação dos mecanismos de proteção. Antes da promulgação da Lei nº 9.807/99, não havia no país qualquer forma de garantia ou sistema de proteção da segurança do delator ou de sua família, que não contavam com nenhum apoio. A doutrina, por sua vez, já reclamava a instituição de um programa específico para proteção das vítimas e testemunhas, pois o “código do silêncio” revelava-se um dos principais empecilhos no combate à criminalidade⁴.

Houve várias tentativas na busca pela institucionalização de programas de proteção a vítimas e testemunhas. Diversos projetos de lei foram elaborados visando atingir-se a criação de programas que estabelecessem medidas idôneas e eficazes.

³ BRASIL. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 29 set. 2012.

⁴ MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

2.1.1 Breve histórico

No ano de 1996, o Estado de Pernambuco começou a desenvolver o PROVITA, através do Gabinete de Assessoria Jurídica e Organizações Populares (GAJOP), buscando a redução dos índices de impunidade no Estado. A proposta para implantação do programa refletia as transformações que o país atravessava com o retorno ao Estado Democrático de Direito e estava em sintonia com o cenário internacional de fortalecimento da luta pelos Direitos Humanos após a Conferência das Nações Unidas, ocorrida em Viena, em 1993. Até esse momento, as testemunhas eram tratadas com total descaso pela legislação brasileira⁵.

Em 1996, o Governo Federal editou o primeiro programa nacional de defesa dos direitos humanos. Tal programa possuía um tópico destinado à “Luta contra a impunidade”, objetivando, dentre outras metas, a criação de programas de proteção a vítimas e testemunhas expostas a grave perigo em virtude da colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal⁶.

Em setembro de 1997, o então Ministro da Justiça Íris Resende elaborou Projeto de Lei que estabelecia medidas de proteção e instituía o programa federal de assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas. O projeto, inicialmente, diferente da atual legislação, restringia a aplicação da lei a determinados delitos, considerados mais graves. Os programas especiais ali previstos adotaram como base o modelo que já estava sendo desenvolvido pelo PROVITA no Estado de Pernambuco⁷.

Posteriormente, foi acrescentado novo objetivo à legislação, concernente à viabilização de normas de proteção a acusados e condenados colaboradores, com a concessão de benefícios em caso de colaborações voluntárias e efetivas.

Finalmente, com algumas modificações, o Projeto de Lei foi aprovado em 1999, culminando com a promulgação da Lei nº 9.807, momento em que a política de proteção a vítimas e testemunhas alcançou sua real institucionalização. A Lei estabeleceu normas para a organização dos programas especiais, além de instituir o

⁵ GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. **Programa Provita**. História. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/programas_provita_historia.php>. Acesso em: 17 set. 2012.

⁶ MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 427-428, mar. 2000.

⁷ *Ibid.*, p. 428.

Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas. No capítulo II ainda dispôs sobre os réus colaboradores, o instituto da delação premiada e suas condições.

Posteriormente, sobreveio o Decreto nº 3.518/2000 a fim de regulamentar o Programa Federal de Proteção instituído.

2.1.2 Disposições gerais da legislação

A Lei n 9.807/99 não impôs nenhuma restrição aos tipos penais que justificariam maior proteção às vítimas ou testemunhas. Não há qualquer referência a um tipo de crime em especial⁸, em que pese as iniciativas costumem ser dirigidas à criminalidade organizada. As quadrilhas e organizações bem estruturadas caracterizam-se pela associação, clandestinidade das atividades, regras internas de funcionamento e grande capacidade de obstaculizar e neutralizar a ação policial e judicial. Tais organizações criminosas mais facilmente agilizam as ameaças e coações aos acusados, vítimas ou testemunhas que prestam declaração com conteúdo incriminatório importante⁹.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Neto¹⁰, diversos são os requisitos que devem ser cumpridos para que as vítimas e testemunhas coagidas possam ingressar nos Programas de Proteção:

- a) situação de risco: a pessoa deve estar coagida ou exposta à grave ameaça, física ou psicológica;
- b) relação de causalidade: a situação de risco deve decorrer da colaboração prestada ao processo em que figura como vítima ou testemunha;
- c) personalidade e conduta compatíveis: os incluídos nos programas devem ostentar comportamento compatível com as diversas restrições inerentes à sistemática de proteção, sob pena de colocar em risco os demais protegidos;

⁸ MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 430, mar. 2000.

⁹ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 43.

¹⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efetivação da justiça e proteção a testemunhas. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, p. 34, jan. 2008.

- d) inexistência de limitações à liberdade: revela-se necessário que as vítimas ou testemunhas estejam no gozo pleno de sua liberdade, uma vez que, após aceitas no programa, ficam submetidas a uma série de restrições. Dessa forma, de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.807/99, ficam excluídos os condenados que estão cumprindo pena e os presos cautelares;
- e) anuência do protegido: o ingresso no programa, bem como as restrições de segurança e demais medidas, serão sempre precedidas pela concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Com efeito, deve o magistrado, diante de casos de vítimas e testemunhas ameaçadas, ponderar a real valia dos depoimentos para o processo. Apesar de as coações, normalmente, cingirem-se aos depoentes mais firmes, precisos e detalhistas, deve o magistrado sopesar a essencialidade das declarações. Tratando-se de testemunhas importantes, então, eventualmente deve-se requerer o ingresso nos programas de proteção; mas em vista de testemunhas dispensáveis não se faz necessário tal movimentação.

A coação ou ameaça pode se dar por utilização da força física ou de natureza psicológica, devendo se revestir de conteúdo idôneo e sério para causar um mal¹¹.

Segundo Daniel Mario Rudi¹², o temor da vítima ou testemunha não exige uma prova perfeita, mas razoável, que se faça presumir mínima e fundamentadamente uma situação de risco à testemunha ou vítima. O perigo que afeta a testemunha deve ser grave, ou seja, a declaração no processo deve lhe colocar em uma situação de risco por um mal provável, para ele, para sua família ou para seus bens.

O ingresso da vítima ou testemunha nos programas deve ser totalmente voluntário. Em nenhuma hipótese admite-se que o ameaçado seja obrigado a fazer parte de um programa protetivo. Tal disposição corrobora a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da preservação da prova. É o próprio indivíduo que decide como proceder, podendo perfeitamente não aceitar as restrições impostas pelos programas, optando por colocar em risco a prova de determinado processo, ao escolher não se preservar.

¹¹ MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 431, mar. 2000.

¹² RUDI, Daniel Mario. **Protección de testigos y proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. p. 43.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.807/99, as medidas de proteção podem ser requeridas por vítimas ou testemunhas que estejam coagidas e expostas à ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Não se incorre na utopia de objetivar proteger todas as vítimas e testemunhas que são ameaçadas no país. Conforme afirma Luiz Flávio Borges D'Urso¹³:

Há de se ter certeza que tais procedimentos estarão disponíveis a apenas uma parcela de colaboradores, pretendendo-se oferecer garantias aos que se encontrarem realmente na faixa de risco iminente, sendo tal risco grave o suficiente para justificar o desvio do aparelhamento policial e repressivo, além do custo que tal expediente representaria ao Estado.

Todavia, faz-se necessário entender quem exatamente pode ser custodiado pelos programas protetivos.

Para receber a proteção, não importa se a testemunha prestou o compromisso previsto no art. 203 do Código de Processo Penal. Conforme o art. 208 do Código de Processo Penal, ficam dispensados os doentes, deficientes mentais e os menores de 14 anos, bem como as pessoas que mencionadas no art. 206 da mesma legislação: ascendente ou descendente, afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.

Conforme Pedro Roberto Decomain¹⁴, mesmo aos que depõem sem prestar compromisso, a proteção pode ser deferida. Tudo dependerá da qualidade dos informes que possam prestar e da efetiva coação a que eventualmente estejam ou possam vir a estar sujeitas por parte de quem tenha interesse em obter-lhes o silêncio, como forma de garantia de impunidade.

Assim, a ausência do compromisso de dizer a verdade e eventual depoimento dotado de parcialidade não retiram a possibilidade de a testemunha ingressar nos programas de proteção.

¹³ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 5, n. 45, p. 1136, nov. 1996.

¹⁴ DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 139, jul./dez. 2000.

A corroborar tal linha de pensamento, ensina Aury Lopes Júnior¹⁵ que, na sistemática processual brasileira, a vítima não é considerada testemunha. O ofendido não presta compromisso de dizer a verdade e, mesmo assim, pode ingressar nos programas, comprovados os demais requisitos. Dessa forma, desnecessário o compromisso judicial de dizer a verdade em audiência para pleito de ingresso nos programas protetivos.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 2, § 1, da Lei nº 9.807/99, as medidas de proteção podem alcançar não apenas a própria vítima ou testemunha, mas também seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou qualquer dependente que conviva habitualmente, conforme especificamente em cada caso. Pedro Roberto Decomain¹⁶ faz ressalva nesse ponto, aduzindo que a dependência mencionada em lei é econômica, prescindindo de vínculo familiar. Ainda, qualquer que seja o grau do familiar da vítima, desde que esteja sendo ameaçado, também pode ficar sob tutela¹⁷.

Por fim, como bem lembra Nilton Macedo Machado¹⁸, a lei silenciou no que tange à proteção dos agentes e servidores do aparato policial e judicial quando coagidos ou ameaçados em virtude de suas atuações. Assim, caso não sejam as testemunhas propriamente ditas do delito em questão, não há previsão legal de qualquer proteção a ser ofertada.

No que tange às exigências, para que a o protegido preserve a tutela concedida, o preenchimento de uma série de requisitos legais demonstram-se necessários. Por se tratar de medidas muito restritivas, exigentes são os códigos de conduta impostos, que, se não cumpridos, acarretam a exclusão.

De acordo com o § 2º do art. 2 da Lei nº 9.807/99, os indivíduos devem possuir conduta e personalidade compatíveis com as diversas limitações impostas pelos programas de proteção, sob pena de exclusão.

¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 648.

¹⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 139, jul./dez. 2000.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 18, p. 435, set. 1999.

¹⁸ MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

De acordo com Paulo Martini¹⁹:

Ficar sob a proteção do Estado demanda determinada restrição de comportamento e inexorável limitação do direito de ir, vir e permanecer, além de drástica e incômoda quebra da rotina de vida do protegido. Se este não se porta de acordo com a forma regradada para o sistema, que tem como intento fundamental preservar sua vida, não poderá ser por ele abrangido, uma vez que gerará despesas para o Estado sem que ocorra, em contrapartida, a efetiva proteção do envolvido.

Os deveres impostos às vítimas e testemunhas que estão protegidas não são propriamente um código de vida monástico, mas uma garantia de direito à proteção do Estado para a reinserção social. Em virtude da severidade das restrições inerentes ao programa, frequentemente estas acabam sendo rejeitadas em algum grau pelos protegidos, em virtude da intensa clausura e separação dos familiares²⁰.

2.2 Medidas Especiais de Proteção

O direito de proteção das testemunhas, enquanto instituição de segurança jurídica, satisfaz a premissa constitucional do devido processo legal, porque, ao proteger a eficácia da prova em situação de risco, o Estado realiza o objeto do processo penal, que é a busca pela verdade. Como esse fim não pode ser atingido com a indiferença dos meios, atualmente está garantido às testemunhas o pleno respeito à sua segurança pessoal e familiar²¹.

Estabelecer um programa de proteção de testemunhas é uma decisão política, que deve somente ser adotada diante da reunião de uma série de circunstâncias. A sociedade deve estar produzindo uma criminalidade organizada suficiente a ponto de reagir de forma violenta contra quem colaborar com a justiça. Por outro lado, deve atentar ao enorme dispêndio econômico que a implementação de um programa de proteção pode ocasionar, assim como sua sustentabilidade a longo prazo. Existe uma forte tendência a favor da instituição de medidas especiais de proteção e dos programas protetivos, mas estes também são objeto de constantes críticas. A relativa

¹⁹ MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 12.

²⁰ RUDI, Daniel Mario. **Protección de testigos y proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. p. 70-71.

²¹ *Ibid.*, p. 76.

eficácia dos programas, o elevado custo econômico e a sua repercussão sobre terceiros (como familiares e demais pessoas que integravam as relações da testemunha) são apenas alguns aspectos que se tornaram objeto de crítica ao longo dos anos²².

2.2.1 Princípios norteadores da ideologia protetiva

Segundo Ignacio José Cubillo López²³, os programas especializados de proteção são calcados em seis princípios básicos: confidencialidade, voluntariedade, temporalidade, proporcionalidade, subsidiariedade e gratuidade.

O caráter confidencial baseia-se no pressuposto de que todos os aspectos relacionados com o programa devem ser mantidos em segredo e só devem ser conhecidos pelas autoridades diretamente implicadas. A voluntariedade consubstancia-se na discricionariedade do protegido, que deve prestar seu consentimento de forma expressa através de um ato de compromisso. A temporalidade calca-se na duração determinada das medidas de proteção, que se condicionam à subsistência dos fatores que ensejaram o ingresso da testemunha ou vítima nos programas. A proporcionalidade determina que as medidas que se incluam no programa sejam adequadas à situação de risco, aplicadas de acordo com a ameaça ou coação exercida. A subsidiariedade, por sua vez, pressupõe que as medidas de proteção sejam aplicadas somente quando as medidas de segurança normalmente fornecidas pelo Estado não sejam suficientes para exterminar o risco existente. A gratuidade, por fim, determina que a inclusão nos programas de proteção não gere qualquer tipo de custo econômico ao ingressante²⁴.

Antes de adentrarmos no âmbito das medidas especificamente previstas para vítimas e testemunhas sob ameaça, importante discorrer brevemente acerca de alguns meios protetivos trazidos pelo Código de Processo Penal, que fazem referência a garantias concedidas às testemunhas em geral. Tais meios, em verdade,

²² CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 132.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid., p.138-139.

consubstanciam-se mais em medidas procedimentais do que propriamente protetivas, sendo que grande parte delas foi trazida pela Lei nº 11.690/2008²⁵.

O art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, passou a estabelecer a possibilidade de comunicação do ofendido acerca dos atos processuais relativos à prisão ou liberdade do acusado. Trata-se de inovação, pois até o advento da Lei nº 11.690/2008, essa comunicação não existia, e a vítima, para tomar conhecimento dos atos do processo, deveria se habilitar como assistente da acusação.

Nesse sentido, dispõe Marco Antônio de Barros²⁶:

Vislumbramos aqui a exigência de prestação de contas que a Justiça Penal, em atenção ao princípio da transparência que incide sobre os poderes constituídos da República, passa a fazer aos jurisdicionados, em especial às vítimas. Observa-se, assim, que os principais atos do processo serão comunicados ao ofendido, [...] de sorte que, além de tornar a atuação do Judiciário mais transparente e mais próxima de seus jurisdicionados, esse conjunto de medidas serve para dar ao ofendido a mínima atenção a respeito do resultado do processo criminal em que figurou como vítima.

Ainda, de acordo com o art. 201, § 5º, do Código de Processo Penal, se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento psicossocial, assistência jurídica e de saúde, tudo às custas do ofensor e, quando este não dispuser de meios, do Estado. Tal disposição integra, igualmente, um tipo de medida especial previsto no art. 7, VII, da Lei nº 9.807/99; porém, diante da introdução deste artigo na sistemática processual, não se faz necessário que a vítima ou testemunha esteja sob ameaça para gozar de garantias assistenciais. Certo é que, diante da inércia do magistrado, de qualquer forma é facultado à própria vítima ou testemunha encaminhar requerimento para inclusão no programa de proteção, desde que preenchidos os requisitos necessários.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 19 set. 2012.

²⁶ BARROS, Marco Antonio de. Sistema Probatório no Processo Penal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 164, jul./dez. 2008.

Com relação ao mencionado § 5º do art. 201, pretende o legislador que o Judiciário aperfeiçoe o atendimento pessoal a ser dado ao ofendido, evitando que ele sofra o costumeiro constrangimento de permanecer aguardando a realização de audiência na mesma sala em que se encontra o acusado. Determina a nova lei que, antes do início da audiência e durante a sua realização, seja reservado espaço separado para o ofendido²⁷.

Devemos atentar também ao § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal, que regula a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, podendo o juiz decretar o segredo de Justiça em relação aos dados que identificam depoimentos prestados e demais informações relevantes²⁸.

Ainda, aventa-se a possibilidade de a inquirição proceder-se mediante videoconferência, de acordo com o art. 217 do Código de Processo Penal, nos casos de grave temor e humilhação que a presença do réu pode causar à vítima ou testemunha.

Segundo Ignacio José Cubillo López²⁹, as medidas de tutela da vítima ou testemunha ameaçada podem se agrupar em três categorias: medidas de assistência, segurança e proteção. De acordo com o autor, essa distinção conceitual auxilia a diferenciação de aspectos variados, como o grau de confidencialidade das medidas, e quais os órgãos responsáveis pela decisão, execução e financiamento.

As medidas de assistência são aquelas que têm como finalidade minimizar o impacto na estabilidade pessoal, psicológica e familiar da testemunha que participa no processo penal, através de uma variedade de serviços de apoio. Inclui-se todo um conjunto de auxílios que visam facilitar a intervenção no processo, procurando que esta seja o menos gravosa para sua vida cotidiana. Essas medidas vão desde a orientação legal e a explicação dos atos processuais que lhe podem afetar até a prestação de atenção médica e psicológica, além do fornecimento de transporte e outros serviços de caráter logístico e material. Trata-se de propiciar à vítima e à testemunha uma atenção humanitária, um cuidado a curto prazo, normalmente. Essas atividades não necessitam de supervisão do Judiciário, mas sim podem ser levadas a

²⁷ BARROS, Marco Antonio de. Sistema Probatório no Processo Penal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 164, jul./dez. 2008.

²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 648.

²⁹ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 135.

cabo por instituições multidisciplinares, integradas por profissionais de diversos setores³⁰, como Organizações Não Governamentais e demais órgãos relacionados com a defesa dos direitos humanos.

As medidas de segurança, por sua vez, impõem a intervenção necessária da polícia. Trata-se de proteger a integridade física da vítima, da testemunha e de seus familiares, em razão de sua colaboração com a persecução penal. As medidas dessa classe são, pois, de caráter policial e podem consistir em: escoltas ou equipes de proteção, rondas, patrulhas, vigilância domiciliar, realocação temporal fora da zona de perigo, ou internação em local seguro³¹.

Por fim, as medidas de proteção, *strictu sensu*, somente são implementadas nos casos de risco à vida dos ameaçados. São principalmente a mudança de identidade e alteração de domicílio para outro Estado. O caráter extremo dessas medidas está relacionado com o perigo, também extremo, para a vida daquele que colabora com a justiça. Costumam ser aplicadas quando delitos graves e de alto impacto são julgados³².

Com o intuito de analisar-se as medidas especiais de proteção em particular, mister se faz incursão no art. 7º da Lei nº 9.807/99, que traz um rol de possíveis medidas a serem aplicadas.

Segundo o *caput* do art. 7º da Lei, as medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, tudo de acordo com a necessidade do caso. Em verdade, a aplicação dessas medidas trata bastante com a situação em concreto, conferindo suficiente discricionariedade aos Programas de Proteção quando da aplicação da medida mais adequada.

2.2.2 Espécies de medidas

As medidas previstas na Lei nº 9.807/99, dispostas nos artigos 7º e 9º, são: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escolta nos deslocamentos para fins de trabalho e prestação de depoimentos; transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; preservação da identidade, imagem e dados pessoais; ajuda financeira mensal no

³⁰ Ibid., p. 135-136.

³¹ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 137.

³² Ibid., p. 138.

caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou da inexistência de qualquer fonte de renda; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo de suas vantagens quando servidor público ou militar; apoio e assistência social médica e psicológica; sigilo sobre os atos de proteção praticados; apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal; alteração do nome completo, dentre outras.

Recordemos que o rol disposto nesse artigo é apenas de cunho exemplificativo, e assim, as medidas ali previstas poderão ser somadas a outras que se fizerem necessárias, tudo dependendo da gravidade e particularidade do caso concreto³³.

De acordo com a anterior classificação prelecionada por Ignacio José Cubillo López³⁴, igualmente pode-se proceder à divisão das medidas previstas na Lei nº 9.807/99 em assistenciais, de segurança ou protetivas. Assim, as medidas de assistência são as previstas nos incisos V, VII e IX do art. 9º, referentes à ajuda financeira mensal, apoio para cumprimento das obrigações civis e assistência social, médica e psicológica. As medidas de segurança estão dispostas nos incisos I e II do art. 7º, consubstanciando-se em escoltas e segurança nos deslocamentos, além de vigilância no próprio domicílio da vítima ou testemunha protegida. Já a transferência de domicílio, prevista no inciso III do art. 7º, e a alteração da identidade, disposta no art. 9º, caracterizam as medidas de proteção *strictu sensu*. A preservação da identidade, imagem, dados pessoais e o sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção, previstas nos incisos IV e VIII do art. 7, também poderiam ser consideradas medidas de proteção, porém menos violadoras, já que não implicam ações tão graves e afetas à personalidade dos protegidos.

Com relação às medidas de segurança e escolta policial, aventa-se a possibilidade de deslocamento de agentes policiais para a segurança domiciliar do protegido, prevendo a Lei a possibilidade de se proceder com o controle das suas comunicações telefônicas e outros monitoramentos. Os agentes também podem

³³ MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 18.

³⁴ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

prestar escolta até o local trabalho ou acompanhamento nos depoimentos em juízo ou delegacias, conforme os incisos I e II do art. 7 da Lei³⁵.

O controle das telecomunicações normalmente é feito pela identificação das chamadas eventualmente recebidas por telefone ou outros meios de comunicação eletrônica ao dispor do protegido. Conhecida a origem e o conteúdo das ligações, chega-se à identificação dos eventuais coatores³⁶.

A quebra do sigilo das comunicações não necessita de autorização judicial prévia, como normalmente ocorre por se tratar de garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Como todas as demais providências previstas, depende apenas da prévia inclusão em programas de proteção, cabendo a decisão ao Conselho Deliberativo³⁷. Trataremos dessa questão mais adiante, ao discorrer acerca do sigilo que permeia os programas protetivos.

A medida de transferência de residência, por sua vez, admite diversas formas segundo os graus de perigo que ameaçam a testemunha ou a vítima. Uma primeira possibilidade é propiciar uma residência temporal em albergues ou lugares reservados, onde suas necessidades básicas sejam mantidas, além da assistência psicológica³⁸.

Esse local provisório, que aloca a vítima ou testemunha antes da introdução na rede de proteção, é normalmente mantido por instituições religiosas, Organizações Não Governamentais, pessoas e entidades que, voluntariamente, se comprometam a abrigar os beneficiários e a promover sua inserção na comunidade e adaptação a uma nova realidade³⁹. Trata-se da essencial participação da sociedade civil nos programas de proteção, que desempenha papel de extrema valia no dificultoso reingresso social dos protegidos.

³⁵ MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 18.

³⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 153, jul./dez. 2000.

³⁷ DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 153, jul./dez. 2000.

³⁸ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 147.

³⁹ MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 434, mar. 2000.

Acerca das medidas de recebimento de assistência social, médica e psicológica, assevera Paulo Martini⁴⁰:

[...] já que a mudança de rotina e gravidade da ameaça ou coação poderão vir a interferir diretamente na sua sanidade física e psicológica, bem como de sua família, a qual certamente poderá vir a receber apoio governamental. A lei ficou-se silente no que tange à assistência jurídica, a qual, muitas vezes, será de fundamental importância para o protegido e sua família, não havendo como lhe negar esse tipo de auxílio.

Segundo o Relatório de Avaliação do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas⁴¹:

O acompanhamento psicológico busca garantir a minimização dos possíveis efeitos traumáticos da experiência de violência vivenciada, além de promover a tranquilidade e equilíbrio emocional garantidor de um testemunho qualificado, com credibilidade e força suficiente para influir na decisão de um processo. A intervenção psicológica visa possibilitar a adesão às normas de segurança, minimizar a dor das perdas sofridas, zelar pela saúde mental e integração familiar. Objetiva, ainda, manter os vínculos com familiares que não ingressaram no Programa, viabilizando a comunicação segura.

Acerca da preservação da identidade, imagens e dados pessoais das vítimas e testemunhas protegidas, assevera Rubén A. Chaia⁴² que a principal desvantagem reside na impossibilidade de promover um confronto judicial livre. A valoração da prova sem identidade deve ser muito cuidadosa, assim como o limite de seu alcance probatório.

Grande crítica é feita pela doutrina no que tange à reserva de identidade. Essa deve ser feita de forma moderada, sob pena de impossibilitar a defesa de conhecer as

⁴⁰ MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 19.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Avaliação de Programa: Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas do Governo, 2005. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Testemunhas.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012.

⁴² CHAIA, Rubén A. **La prueba en el proceso penal**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010. p. 539.

qualidades pessoais da testemunha, averiguar sobre seus antecedentes e demais condições particulares, que podem servir para afetar um interrogatório e valoração⁴³.

Em verdade, o problema que se levanta com a admissão dessa prática é a falta de oportunidade que se outorga ao acusado em conhecer quem lhe imputa a autoria de um crime, ou está fazendo declarações a seu respeito, aonde vive, o que faz e por que motivo declinou tais declarações. Desde esse ponto de vista, a testemunha de identidade reservada não parece ter recepção no sistema de garantias constitucionais que embasam o processo penal⁴⁴.

Todavia, o que buscamos, em verdade, é um sopesamento entre as garantias que são conferidas aos acusados e às vítimas ou testemunhas na sistemática processualista penal. Torna-se ao que foi mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, quanto à ponderação e colisão de princípios. De fato, a situação concreta irá melhor aclarar o que deve prevalecer, se a revelação de todos os dados da testemunha ou vítima, ou apenas alguns.

Procurando verificar certa proporcionalidade, esclarece Fernando da Costa Tourinho Neto⁴⁵ que o local de residência da vítima ou testemunha não deve ser revelado; no entanto, isto não significa que a testemunha, ao ser ouvida em juízo, não pode ser identificada.

Acerca dos limites desse sigilo, dispõe Luiz Flávio Borges D'Urso⁴⁶:

Quanto aos dados pessoais, inclusive endereços e telefones das vítimas e testemunhas, nestes casos não devem constar dos autos, devendo ficar registrados, sob sigilo, em cartório judicial, lembrando da criminalização da conduta [...] para aquele que quebrar tal sigilo decretado, face a inclusão do protegido ao programa.

Assim, pode-se inferir que o sigilo deve se dar moderadamente, sob pena de criação de testemunhas sem nome e rosto. De qualquer forma, em todos os casos

⁴³ JAUCHEN, Eduardo M. **Tratado de la prueba en matéria penal**. 1. ed. Santa Fé: Eubinzal-Cuzoni, 2009. p. 354.

⁴⁴ CHAIA, Rubén A. **La prueba en el proceso penal**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010. p. 539.

⁴⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efetivação da justiça e proteção a testemunhas. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, p. 34, jan. 2008.

⁴⁶ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 5, n. 45, p. 1136-1137, nov. 1996.

deve haver uma ponderação sobre os direitos fundamentais que possam estar implicados, além da análise da importância do depoimento e do grau e ameaça sofrido. Devemos sopesar em cada situação concreta o maior prejuízo a ser verificado, diante da colisão principiológica entre dignidade da pessoa humana e devido processo legal. De um lado, a lei de proteção permite a preservação da identidade da vítima ou testemunha, mas, por outro, a nossa sistemática processual não é compatível com vítimas e testemunhas não identificáveis.

A medida de alteração de nome completo, expressamente prevista no art. 9º da Lei nº 9.807/99, só é possível em casos excepcionais e de gravidade extrema. O requerimento, devidamente fundamentado, é formulado pelo próprio protegido e encaminhado pelo Conselho Deliberativo ao juiz competente para registros públicos. Ainda, deve haver prévia manifestação do Ministério Público e tramitação em segredo de justiça.

A alteração da identidade não está limitada somente ao protegido, passando a ser extensível aos seus familiares, provisória ou definitivamente, nada impedindo que, uma vez cessada a ameaça ou coação, voltem todos eles a usar o nome antigo, resguardados os direitos de terceiros⁴⁷.

Apesar de o § 2º do art. 9º dispor que o requerimento deve seguir o rito sumaríssimo, este está reservado apenas aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais. De acordo com o art. 275, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de alteração do nome completo do protegido sequer poderia tramitar pelo rito sumário, pois se refere ao estado e capacidade das pessoas. Dessa forma, o rito procedimental a ser observado é o ordinário⁴⁸.

A alteração do nome é uma medida que implica inúmeras dificuldades práticas, além de grande repercussão à vida da vítima ou testemunha. Destaca-se a complexidade em proporcionar aos protegidos uma trajetória de vida completa, diversos documentos e certidões, operando com o envolvimento e coordenação de inúmeros órgãos públicos⁴⁹, tudo de forma sigilosa.

Importante disposição acerca da fiscalização do protegido com a identidade alterada vem disposta no § 4º do art. 9º da Lei, que atribui o controle constante da

⁴⁷ MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 21.

⁴⁸ Ibid., p. 22.

⁴⁹ CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 135.

localização do protegido com novo nome ao Conselho Deliberativo. Apesar de essa fiscalização consubstanciar-se em clara intromissão ao direito de locomoção, já que o protegido deve informar constantemente seu paradeiro, tal restrição se mostra extremamente necessária. Segundo Paulo Martini⁵⁰:

O legislador, com esta previsão, pretende manter o protegido sob foco, para ver se o mesmo não faz algo de errado durante determinado período, já que o texto da Lei prevê a possibilidade de vir ele a usar novamente a antiga identidade, o que certamente poderá prejudicar sobremaneira sua futura responsabilização por condutas ilícitas.

Assim, importante que os programas detenham cadastros sempre atualizados dos indivíduos que já estiveram sob sua tutela, sob pena de violação do sigilo inerente às ações protetivas.

No que tange ao montante pecuniário mensal disponibilizado a título de ajuda financeira, este é destinado a prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar das vítimas ou testemunhas, no caso de o protegido estar impossibilitado de desenvolver trabalho regular ou diante da inexistência de qualquer fonte de renda.

A Lei nº 9.807/99 não estabelece limite de tempo para a ajuda financeira; apenas no parágrafo único do art. 7º há menção de que o teto será fixado pelo Conselho Deliberativo no início de cada exercício. Supõe-se que o benefício não excederá dois anos, que é a previsão de duração máxima do programa. Todavia, diante de casos concretos graves, e vislumbrando-se a necessidade de prorrogação do programa, a ajuda financeira pode perdurar⁵¹.

Segundo Pedro Roberto Decomain⁵², diante da ausência de fixação de teto em determinado exercício financeiro, não por isso a concessão deixará de ser possível:

⁵⁰ MARTINI, op. cit., p. 23-24.

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 18, p. 436, set. 1999.

⁵² DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 155, jul./dez. 2000.

A providência protetiva, respondendo não apenas à necessidade de segurança da testemunha ou vítima, mas também ao interesse do Estado em preservar a segurança pública, contando, para isso, com o depoimento dela, sobreleva à eventual omissão na fixação desse teto ao início financeiro. Do mesmo modo, se referido teto vier a mostrar-se insuficiente ao longo do exercício financeiro, em função de peculiaridades surgidas posteriormente, cabe reajustá-lo.

O auxílio financeiro pode compreender tanto aquela testemunha ou vítima que usualmente não dispunha de renda, como aquelas situações em que se mostre absolutamente indispensável que o protegido deixe o seu trabalho, sob pena de ineficácia das outras providências de segurança⁵³.

Deverá haver sigilo absoluto na execução do programa, tanto de parte dos protegidos, como dos agentes. É necessário que haja total e absoluto segredo acerca da execução da proteção para garantir o sucesso da mesma.

As medidas e providências relacionadas com os programas são anotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução. A quebra de sigilo pode levar à mudança das medidas adotadas ou até mesmo à exclusão do protegido, se este apresentar conduta incompatível com a finalidade do Programa⁵⁴.

Luiz Flávio Gomes⁵⁵, inclusive, levanta a possibilidade de tipificação de delito de violação de sigilo, com penalidades mais graves que a violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal) e violação de segredo funcional (art. 325 do CP).

Quanto à quebra do sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida (art. 7, VIII, da Lei nº 9.807/99), lembra Nilton Macedo Machado⁵⁶ que legislações como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 9.296/96 (Interceptações Telefônicas), Lei nº 9.437/97 (Porte de Armas) e Lei nº

⁵³ DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 155, jul./dez. 2000.

⁵⁴ MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 431, mar. 2000.

⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 18, p. 436, set. 1999.

⁵⁶ MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05, set. 1999.

9.605/98 (Meio Ambiente), buscaram mecanismos de proteção aos seus comandos, criando novos tipos penais específicos. A Lei nº 9.807/99, todavia, não prevê qualquer incriminação especial para a conduta dos membros da administração pública quando violarem o sigilo imposto pelo art. 2º, § 5º, e art. 7º, VIII.

A ausência de previsão legal, todavia, não afasta a responsabilidade dos agentes públicos que desrespeitem ou violem o sigilo. No caso, apenas se tece dúvida quanto ao tipo penal aplicável. Se o previsto no art. 325 (violação de sigilo profissional) ou, dependendo do motivo que gerou o comportamento do funcionário, o delito previsto no art. 319 (prevaricação) ou 317, § 1º (corrupção ativa), todos do Código Penal.

Ainda no que tange ao sigilo inerente aos programas de proteção, importante travar considerações, sem a pretensão de análise mais aprofundada, do papel da mídia na divulgação de informações indevidas. No que tange à exposição de vítima e testemunhas colaboradores da justiça, assevera Luiz Flávio Borges D'Urso⁵⁷:

[...] indispensável que se tenha regras muito restritas à imprensa, pois caso expostas, terão suas vidas colocadas em grave risco. No caso de pessoas inseridas no programa de proteção, a divulgação de qualquer dado deverá ser, *a priori*, proibida e somente poderão ser divulgados com expressa autorização do interessado e da justiça.

A exposição dos protegidos sob ameaça vai além da estigmatização midiática que é feita ao acusados que sofrem processo criminal. Em que pese quanto aos colaboradores haver uma tendência da imprensa de não se posicionar “contra”, estes, ao terem suas identidades reveladas, sofrem prejuízos que vão muito além da honra maculada, colocando-se em risco suas próprias vidas.

2.3 O dever de depor

Ao tratar das medidas de proteção, sob a dupla ótica da necessidade de proteger-se a testemunha ameaçada diante de sua importância como prova e em virtude da dignidade da pessoa humana, essenciais travarmos breves considerações acerca do dever de depor em juízo.

⁵⁷ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 5, n. 45, p. 1136, nov. 1996.

Ao contrário do que ocorre no processo civil, toda pessoa poderá depor no processo penal, incluindo-se os menores, crianças e até incapazes. A capacidade para depor, de acordo com a processualística criminal brasileira, tem caráter geral, com base no art. 202⁵⁸ do Código de Processo Penal⁵⁹.

A primeira parte do art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que “a testemunha não poderá eximir-se do dever de depor”. Já no art. 203 há menção ao compromisso de dizer a verdade: “a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.”

À testemunha é facultado comparecer em juízo somente em algumas situações. De acordo com o art. 206, em virtude dos laços afetivos e relações de parentesco, podem se recusar a depor os ascendentes, descendentes, afins em linha reta, o cônjuge (ainda que separado ou divorciado), os irmãos, pai, mãe ou o filho adotivo. Em tais situações, envolvendo realidades e compromissos de afeto que o Estado não pode ignorar, a lei admite a dispensa do dever de depor (art. 206), e a prestação de compromisso de dizer a verdade (art. 208).

Ainda, conforme dispõe o art. 207 do Código de Processo Penal, algumas pessoas estão impedidas de depor. Os indivíduos que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devem guardar segredo não podem prestar declarações, salvo se desobrigadas pela parte interessada. Será preciso também que o dever de segredo resulte de lei, como ocorre com algumas profissões regulamentadas, ou de outra modalidade de normas, cuja validade não seja limitada aos interesses de determinado grupo⁶⁰.

Importante lembrar que o delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código de Processo Penal, não faz qualquer referência ao compromisso como elementar do tipo penal. Assim, em regra, todos têm o dever de depor, decorrendo daí também o dever de dizer a verdade, conforme imposição da lei, única autorizada a excepcionar as hipóteses em que este dever não será exigido de determinadas pessoas em situações concretas⁶¹.

⁵⁸ “Art. 202 - Toda pessoa poderá ser testemunha.”

⁵⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2010. p. 427.

⁶⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2010. p. 429.

⁶¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 427.

De acordo com o art. 218, também do Código de Processo Penal, a testemunha que não comparecer para prestar depoimento perante a autoridade judiciária pode ser conduzida. Em que pese a vítima não ser considerada testemunha, tampouco pode se negar a comparecer⁶². Note-se que a sua oitiva não é obrigatória, tanto que a sua falta não constitui causa de nulidade; todavia, uma vez requerida e deferida a sua oitiva, o comparecimento se torna obrigatório, sob pena de condução coercitiva determinada pela autoridade policial ou judicial (art. 201, § 1º, do CPP)⁶³.

Em que pese o art. 219 do Código de Processo Penal prever as sanções do delito de desobediência para as testemunhas faltantes, para Guilherme de Souza Nucci⁶⁴, a recusa em depor é crime de falso testemunho. Segundo o autor, o tipo penal do art. 342 do Código Penal é claro ao preceituar que comete delito a testemunha que “calar a verdade”. Assim, tendo conhecimento acerca dos fatos e negando-se a prestar esclarecimentos, está deixando de narrar a verdade e incorrendo nas sanções do art. 342.

Ainda, especificamente no procedimento especial do júri, e de acordo com o art. 458 do Código de Processo Penal, a testemunha que deixar de comparecer em plenário, sem justificativa, deverá arcar com a multa prevista no art. 436 do Código de Processo Penal.

Em virtude da obrigatoriedade do comparecimento em juízo, diante de ameaças contra sua segurança, o arrolado como testemunha passa a gozar do direito à proteção do Estado. O Estado assegura a fronteira dos recíprocos limites entre as liberdades dos cidadãos, quando utiliza o procedimento judicial para resguardar a vida, os bens e os direitos das testemunhas, porque não é exigível aos depoentes uma conduta heroica, ou seja, colocar em risco seus próprios bens jurídicos para manter a independência e integridade da pátria ou a vigência das instituições⁶⁵.

Segundo Daniel Mario Rudi⁶⁶, a testemunha pode se abster do comparecimento em juízo para prestar declarações quando se encontre em situação

⁶² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 648.

⁶³ BARROS, Marco Antonio de. Sistema Probatório no Processo Penal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 164, jul./dez. 2008.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 450.

⁶⁵ RUDI, Daniel Mario. **Protección de testigos y proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008. p. 42.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 41.

de risco pessoal ou familiar. Nesses casos, fica excluída a culpabilidade da obrigação de depor em juízo prevista no art. 206 do Código de Processo Penal, porque o obstáculo da situação de perigo constitui uma causa de força maior. Todavia, a medida de proteção se presta justamente à tentativa de amenizar o temor da vítima que eventualmente se sinta ameaçada em prestar declarações verdadeiras. A tutela protetiva igualmente serve bem ao propósito de dissuadi-la de eventual recusa em colaborar com a investigação ou com a instrução criminal⁶⁷.

Com a institucionalização das medidas de proteção, na promulgação da Lei nº 9.807/99 incluiu-se todo um conjunto de auxílios que visam facilitar a intervenção no processo, procurando que esta o seja menos gravosa para a vida cotidiana da vítima ou testemunha. A adoção de medidas protetivas objetiva justamente conciliar a obrigatoriedade do depoimento em juízo e as eventuais ameaças que os colaboradores possam vir a sofrer. O ingresso dos ameaçados nos programas protetivos, em verdade, se presta à preservação da prova – uma vez que os depoimentos daquelas pessoas são necessários e essenciais para a persecução penal – e à garantia da dignidade da pessoa humana – já que o Estado não pode permitir que o cidadão sofra ameaça ou coação justamente por estar cumprindo o dever legal de comparecer em juízo e prestar depoimento. Cuida-se de não permitir que a pessoa sofra coações e ameaças graves justamente por cumprir a lei.

2. Considerações finais

As medidas de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, tal como exposto quando da introdução, foi o objetivo central do presente trabalho. A despeito de o escopo de nossa pesquisa não ser o de encontrarmos soluções concretas para a problemática acerca da efetivação dos programas de proteção, o estudo se mostrou pertinente para a delimitação do trabalho que vem sendo desenvolvido neste sentido.

Comprovada a essencialidade do testemunho, evidencia-se o prejuízo causado ao contexto probatório quando houver receio justificado da testemunha ou vítima em relatar os fatos ocorridos, em virtude de ameaças por parte dos investigados. Assim, demonstra-se imprescindível o estabelecimento de medidas de proteção, como instituto que visa à eficácia processual e aos direitos humanos, a fim de garantir a

⁶⁷ BARROS, Marco Antonio de. Sistema Probatório no Processo Penal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 164, jul./dez. 2008.

segurança dos depoimentos, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana.

A gravidade das coações relatadas reflete a necessidade da adoção de medidas verdadeiramente especiais, uma vez que a segurança normalmente fornecida pelo Estado ao cidadão comum já não se presta ao combate de ameaças tão graves e bem articuladas.

Daí que nos preocupamos em discorrer sobre os diversos institutos protetivos especiais, contemplados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. A legislação representa importante marco na institucionalização do processo de expansão dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, dispondo sobre os tipos de medida e a organização dos programas.

Tendo em vista a obrigação de comparecimento em juízo para prestar depoimento, deve o Estado fornecer, em contrapartida, mínimas garantias de segurança, tanto para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, bem como para que as provas possam ser preservadas.

É fundamental que juízes, membros do Ministério Público e advogados, principalmente os que militam na área criminal, conheçam as medidas de proteção previstas em lei, sua composição e funcionamento, além dos requisitos exigidos para ingresso no programa. As formas protetivas devem ser divulgadas pelos operadores do Direito entre as vítimas e testemunhas, para que estas não se sintam inseguras ao depor e acabem por prejudicar a instrução.

Dessa forma, a presente pesquisa visa contribuir no debate a respeito da matéria, a fim de se ter uma prestação jurisdicional mais justa e eficaz, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em que pese ainda não vislumbrarmos uma solução satisfatória às diversas dificuldades que permeiam a sistemática das medidas de proteção, nos parece plausível que o estudo realizado abra espaço para novos debates e pesquisas futuras, visando garantir a efetividade do processo através da proteção da integridade daqueles que com este tanto colaboram.

Referências

BARROS, Marco Antonio de. Sistema Probatório no Processo Penal. **Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 145-175, jul./dez. 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Lei nº 11.690**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 19 set. 2012.

_____.Tribunal de Contas da União. **Relatório de Avaliação de Programa:** Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas do Governo, 2005. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Testemunhas.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012.

CHAIA, Rubén A. **La prueba en el proceso penal**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010.

CUBILLO LÓPEZ, Ignacio José. **La protección de testigos en el proceso penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 5, n. 45, p. 1136-1137, nov. 1996.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, p. 137-180, jul./dez. 2000.

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. **Programa Provita**. História. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/programas_provita_historia.php>. Acesso em: 17 set. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 18, p. 434-436, set. 1999.

JAUCHEN, Eduardo M. **Tratado de la prueba en matéria penal**. 1. ed. Santa Fé: Eubinzal-Cuzoni, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Nilton Macedo. Lei nº 9.807/99 – Proteção a vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada). **Informativo Jurídico INCIJUR**, Joinville: Instituto de Ciências Jurídicas, n. 02, p. 05-06, set. 1999.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MIGUEL, Alexandre e PEQUENO, Sandra Maria de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 773, a. 89, p. 425-443, mar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2010.

RUDI, Daniel Mario. **Protección de testigos y proceso penal**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efetivação da justiça e proteção a testemunhas. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, p. 33-37, jan. 2008.